

A. I. Nº - 279934.0008/01-0  
**AUTUADO** - CLEIDES OLIVEIRA RIOS DE SERRINHA  
**AUTUANTE** - RENE BECKER ALMEIDA CARMO  
**ORIGEM** - INFAS SERRINHA  
**INTERNET** - 30.12.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0462-01/02**

**EMENTA.** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível. O autuado comprova equívocos no levantamento. Refeito os cálculos. Infração parcialmente subsistente. **b)** ENTRADA DE MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência de mercadorias ainda nos estoques, identificada em situação irregular, mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, indica que o sujeito passivo adquiriu mercadorias sem nota fiscal, circunstância que, de acordo com a lei, configura a sua responsabilidade solidária. O autuado comprova a existência de equívoco no levantamento, reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/01, reclama imposto no valor de R\$1.372,66, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, período de 01/01/01 a 16/05/01, no valor de R\$633,20;
- 2) falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, em 16/05/01, no valor de R\$739,46.

O autuado, à fl. 28, apresentou defesa reconhecendo parcialmente o valor do débito do item 1 do Auto de Infração, juntando, às fls. 30 a 40, demonstrativos e levantamentos das quantidades das mercadorias que entendeu corretas, recolhendo o imposto, conforme juntada de cópia xerográfica de DAE, à fl. 29 dos autos.

Quanto ao segundo item da autuação alegou que a diferença se deu por saídas através de notas fiscais que, segundo o autuante, não teve a nota de compras correspondente. Que nesta situação o imposto foi recolhido nas saídas das mercadorias, na condição de Simbahia. Disse que mesmo que não fosse assim, a autuação estaria amparada no art. 915, XII, do RICMS/97, que determina o valor de 5% do valor das mercadorias, e não, como consta dos autos.

Por fim, requereu a improcedência da autuação quanto a solidariedade tributária e quanto a diferença do estoque físico.

O autuante, em sua informação fiscal, disse que o autuado comprovou os valores que devem ser corrigidos na infração 1, cujo valor ficou reduzido para R\$569,30. Quanto a segunda infração, informou que o contribuinte não contestou a diferença verificada, e que sua alegação vem de encontro ao art. 408-L, V, combinado com os arts. 408-P e 408-S, do RICMS/97.

Manteve a infração 2 e parcialmente a infração 1, num total de R\$1.308,76.

O processo retornou a INFRAZ/Serrinha, para que o autuante procedesse à revisão do trabalho fiscal adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 0001/2002.

O autuante apresentou demonstrativo de crédito do ICMS, conforme ON 01/2002, indicando os valores, a título de crédito presumido, de R\$180,49 (1º item) e R\$228,13 (2º item), reduzindo o valor do débito para R\$964,04. Foi anexada, à fl. 51, cópia xerográfica de DAE de recolhimento de ICMS, com os benefícios da Lei nº 8.359/02, tendo como valor principal a quantia de R\$394,74.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verificou-se mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, período de 01/01/01 a 16/05/01, tanto diferenças por omissão de saída de mercadorias, quanto a existência de mercadorias ainda em estoque desacompanhada de documentação fiscal, sendo exigido imposto na condição de responsável por solidariedade, por ser detentor de mercadorias adquiridas sem nota fiscal.

O sujeito passivo, em sua impugnação apontou a existência de equívocos no levantamento quantitativo dos estoques efetuado pelo autuante, reconhecendo como débito devido o valor de R\$569,30, para o primeiro item da autuação, já em relação ao segundo item, entendeu ser devido apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. Ao demonstrar os equívocos de quantidades de entradas e saídas não consideradas na autuação, o impugnante demonstrou haver diferenças a menos de quantidades de saídas dos produtos: Calçados Bruno/Italicus e Sandálias Sandra. Também apontou diferenças a menos nos estoques relativamente às mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de: Sapatos Kildare/Olipes e Tamancos Ramarim.

Ao prestar informação fiscal, o autuante reconheceu os equívocos verificados pelo impugnante, acolhendo o valor apontado como devido no primeiro item da autuação e discordando do posicionamento do defensor quanto a exigência de multa para o segundo item da autuação.

Verificando os itens que ocorreram omissão de saídas de mercadorias, conforme indicado na peça inicial e que após impugnação foram reduzidos, fato reconhecido pelo autuante, constatei o seguinte:

Produtos	unidades – ICMS inicial	ICMS reduzido
1.Biquinies/maiôs/sungas -	47 unid. – ICMS R\$ 279,65;	R\$ 279,65
2.Bolas -	05 unid. – ICMS R\$ 29,16, reduzido p/ 01 unid	R\$ 3,40

3.Calçados Bruno/Itálico -	11 unid. – ICMS R\$ 37,54;	R\$ 37,54
4.Cintos -	46 unid. – ICMS R\$ 98,01;	R\$ 98,01
4. Ededron -	01 unid.– ICMS R\$ 4,14;	R\$ 4,14
5. Guarda-Chuva -	02 unid. – ICMS R\$ 0,68;	R\$ 0,68
6. Lençol -	22 unid. - ICMS R\$ 33,29;	R\$ 33,29
7. Roupão -	01 unid - ICMS R\$ 4,42;	R\$ 4,42
8. Sandálias Sandra -	34 unid – ICMS R\$ 144,56; reduzido p/ 27 unid	R\$ 114,80
9. Tênis Booty -	01 unid – <u>ICMS R\$ 1,75.</u>	<u>R\$ 1,75</u>
ICMS total devido	R\$ 633,20	R\$ 577,68

Os itens que se encontravam nos estoques desacompanhados de documentação fiscal e que após impugnação sofreram alteração, foram os seguintes:

Produtos	ICMS inicial	ICMS reduzido
1. Bonés -	18 unid. – ICMS R\$ 41,01	R\$ 41,01
2. Sapatos Kildare/olipes -	124 unid.- ICMS R\$ 660,22; reduzido p/ 05 unid.- R\$ 26,62	
3. Tamancos Ramarin -	08 unid - ICMS R\$ 38,23; <u>reduzido p/ 01 unid. – R\$ 4,77</u>	
TOTAL	- ICMS R\$ 739,46	R\$ 72,40

O processo retornou para a INFRAZ/Serrinha, para adoção dos critérios previstos na Orientação Normativa nº 001/2002. O autuante ao atender ao solicitado não observou os novos valores já reconhecidos quando da sua informação fiscal, indicando os valores a título de crédito presumido e deduzindo-os do valor da ação fiscal inicial.

Assim, refazendo os cálculos do crédito presumido de acordo com a Orientação Normativa 01/2002, o valor a ser deduzido do ICMS devido em razão das omissões de saídas de mercadorias é de R\$ 167,81, passando o item primeiro de R\$577,68 para R\$ 409,87.

Já em relação ao segundo item da autuação, a infração apurada diz respeito a imposto devido na condição de responsável solidário, por ser detentor das mercadorias ainda nos estoques desacompanhadas dos documentos fiscais de sua aquisição. Assim, não há o que se falar adoção dos critérios previstos na citada Orientação Normativa, ou seja, em dedução dos créditos fiscais, relativos as aquisições com documentação fiscal.

Desta maneira, o valor do imposto devido por responsabilidade solidária deve prevalecer o reconhecido pelo autuante, após a impugnação do sujeito passivo, que demonstrou a existência de equívocos no levantamento quantitativo, reduzindo o valor do imposto cobrado para R\$72,40, neste caso, o imposto exigido é relativo a operação realizada por terceiros da qual resultou a entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado sem documentação fiscal. As operações que se sujeitam ao regime do Simbahia são as realizadas pelo próprio autuado, e não, as realizadas por terceiros.

Assim, concluo ser devido imposto por omissão de saída de mercadorias no valor de R\$ 409,87 e imposto, na condição de responsável solidário, por ter sido identificado a existência de mercadorias no estabelecimento do autuado, sem que ficasse demonstrada a existência da documentação comprobatória de tais aquisições, no valor de R\$ 72,40.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no total de R\$482,27, devendo ser deduzida a quantia já recolhida.

Faço o registro de que o contribuinte efetuou pagamento a mais, em razão de ter sido informado, ao sujeito passivo, em saldo remanescente acima do real, podendo, o contribuinte, requerer a restituição da quantia paga indevidamente, na forma requerida no RPAF/99.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0008/01-0, lavrado contra **CLEIDES OLIVEIRA RIOS DE SERRINHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$482,27**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA